

Tax News Flash nº 15/2014

Os impostos peça a peça

Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro

Aprovação do Código do Processo Tributário

No âmbito da reforma do sistema tributário em curso foi publicada no Diário da República, de 5 de Dezembro, a **Lei n.º 22/14**, que aprova o novo Código do Processo Tributário (“CPT”), revogando toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

O novo CPT entra em vigor no próximo dia 4 de Janeiro de 2015, sendo aplicável a todos os procedimentos e processos instaurados à data da sua entrada em vigor.

As normas do CPT são subsidiariamente aplicáveis ao contencioso fiscal, técnico e administrativo aduaneiro.

Estabelece-se, ainda, no que respeita à aplicação do CPT, que as competências do Tribunal com jurisdição fiscal e aduaneira são exercidas pela Sala de Contencioso Fiscal e Aduaneiro dos Tribunais Provinciais e, pela Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo.

No que diz respeito às alterações introduzidas pelo mencionado diploma, destacam-se, entre outras, as seguintes:

Objecto

O processo tributário tem por objecto:

- A tutela judicial plena, efectiva e em tempo útil dos direitos e interesses legítimos dos particulares em matéria tributária;
- A tutela cautelar dos direitos da Administração Tributária, quando deva ser assegurada pela via judicial;
- A impugnação das multas aplicadas em processo de transgressão fiscal.

A cobrança coerciva das obrigações tributárias e de outras dívidas ao Estado ou outros entes públicos ou exercendo funções públicas, no

âmbito de relações jurídicas de direito público é regulada pelo Código das Execuções Fiscais.

Âmbito de aplicação

Nos termos deste diploma, o processo tributário abrange, nomeadamente:

- As impugnações dos actos tributários e dos actos de fixação de matéria colectável que possam ser autonomamente impugnados da liquidação;
- As impugnações de outros actos administrativos lesivos de direitos e interesses legítimos dos particulares, em matéria tributária, praticadas no exercício de funções da Administração Tributária;
- As impugnações dos actos de fixação dos valores patrimoniais que sirvam de base à liquidação dos tributos sobre o património;
- As acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
- As acções condenatórias da Administração Tributária à realização de prestações materiais directamente resultantes da lei;
- As intimações para a prestação de informações, consulta de documentos e passagem de certidões.

Integração de Lacunas

A integração de lacunas será efectuada mediante a aplicação subsidiária e sucessiva, entre outros, dos seguintes diplomas:

- Código Geral Tributário;
- Código de Processo Civil;
- Código de Processo Penal.

Justiça Tributária

Acesso à justiça tributária

O CPT prevê um conjunto de meios processuais com vista ao exercício de direitos ou interesses legítimos. A tutela plena e

efectiva deste princípio compreende o reconhecimento de cada direito ou interesse legítimo, a prevenção ou reparação da sua violação, a sua realização coerciva e as providências necessárias a acautelar o efeito útil da acção.

O acesso à justiça tributária inclui igualmente o direito de obter em prazo razoável uma decisão que aprecie a pretensão deduzida e a possibilidade da sua execução.

Direito de impugnação

O contribuinte tem o direito de impugnar todo o acto lesivo dos seus direitos e interesses legítimos, nos termos do presente Código.

Princípios Gerais do Processo Tributário

O CPT vem estabelecer os vários princípios que devem pautar a relação entre a Administração Tributária e os contribuintes, nomeadamente:

- Princípio do contraditório;
- Princípio da igualdade das partes;
- Princípio do inquisitório;
- Princípio da boa fé e cooperação processual;
- Possibilidade de desistência e inutilidade do pedido por parte do autor da acção.

Competência dos tribunais

Os litígios relativos aos processos regulados pelo presente Código são julgados em 1.^a Instância, pelo tribunal competente com jurisdição fiscal e aduaneira. Sendo estabelecida, nos termos do CPT, os critérios para determinar a competência territorial.

Competência do Ministério Público

O CPT fixa as competências específicas do Ministério Público no âmbito do processo, nomeadamente, defender a legalidade e promover a realização do interesse público, e representar a Administração Tributária nos termos da lei.

Actos Processuais

Duração dos processos

Nos termos do CPT, os processos tributários podem ser normais ou urgentes, sendo urgentes apenas os processos previstos especificamente como tais.

Refira-se que os processos tributários normais não devem ter uma duração acumulada superior a um ano e os processos urgentes não devem ter uma duração acumulada superior a noventa dias, ambos em 1.^a instância.

Os referidos prazos são também extensivos a recursos ordinários e extraordinários e têm uma função meramente ordenadora e disciplinadora da actividade dos tribunais.

Prazos do processo tributário

Os prazos do processo tributário, com excepção das regras especiais previstas para os processos urgentes, contam-se nos termos do Código Civil.

Ficou fixado em 15 dias o prazo máximo para que as sentenças e acórdãos sejam proferidos. E foram estabelecidos prazos (entre 5 e 10 dias) para a prática de actos de mero expediente.

Suspensão dos prazos

No processo tributário, os prazos estabelecidos a favor de qualquer das partes suspendem-se nos casos em que a dilação do processo seja imputável à parte a quem aproveite em virtude do incumprimento dos seus deveres de cooperação.

Citação e Notificação

O CPT vem regular as formalidades das citações e notificações, bem como as modalidades e termos em que as mesmas devem ser efectuadas.

Nulidade do processo

A prática de um acto que a lei proíba, ou a omissão de um acto ou de uma formalidade

que a lei prescreva, apenas produzem nulidade quando a lei expressamente o declare ou quando a irregularidade possa influir no exame ou na decisão da causa.

O CPT vem especificar as situações em que se consideram que ocorreram nulidades insanáveis.

Encargos judiciais

Obrigação do pagamento de custas

Regra geral, o processo tributário está sujeito ao pagamento de custas a pagar pela parte vencida, salvo disposição legal em contrário, a qual é responsável por suportar outros encargos do processo incluindo, designadamente, os resultantes da publicação de editais e anúncios.

Haverá lugar a sanção pecuniária adicional em caso de litigância de má-fé.

O CPT determina quais as entidades e actos processuais isentos de custas.

Adicionalmente, são fixadas regras para a determinação do valor dos processos.

Meios Processuais Tributários

O CPT prevê os seguintes meios processuais tributários:

- Impugnação judicial;
- Acções;
- Intimações;
- Providências Cautelares.

Impugnação judicial

O CPT vem regular a impugnação dos seguintes actos:

- A impugnação dos actos tributários;
- A impugnação de outros actos administrativos lesivos de direitos e interesses legítimos dos particulares, em

matéria tributária, praticados no exercício de funções da Administração Tributária;

- A impugnação dos actos de fixação de valores patrimoniais que sirvam de base à liquidação dos tributos sobre o património.

Acções

Nos termos do CPT poderão ser propostas, nomeadamente:

- acções para o reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária;
- acções condenatórias de prestações materiais;
- acções derivadas de contratos fiscais.

Intimações

No que respeita às intimações, o CPT determina que o contribuinte ou titular do direito ou interesse legítimo possa requerer a intimação da Administração Tributária, quando esta se recuse, injustificadamente, (i) a prestar as informações requeridas pelo contribuinte ou titular de interesse legítimo, (ii) a facultar-lhe o acesso às peças do procedimento que lhes digam respeito ou a (iii) passar certidões.

Providências Cautelares

O CPT vem regular o regime aplicável às providências cautelares em processo judicial tributário, sendo admissíveis o arresto e o arrolamento.

Recursos

Ordinário

O CPT vem regular as situações passíveis de recurso ordinário, bem como os seus trâmites, legitimidade, respectivos prazos, requisitos e efeitos.

Assim, são susceptíveis de recurso ordinário para o Tribunal Supremo, as seguintes decisões:

- As sentenças;
- Os despachos interlocutórios;
- Os despachos que, não conhecendo do mérito da causa, ponham termo ao processo;
- As decisões da declaração de incompetência material ou hierárquica do tribunal.
- Recurso por oposição de sentenças e acórdãos;
- Recurso extraordinário de revisão.

Extraordinário

Nos termos do CPT, poderão ser interpostos recursos extraordinários, nos seguintes termos:

Para mais informações, contacte-nos:

Deloitte & Touche Auditores, Limitada

Luanda | Edifício Escom Rua Marechal Brós Tito, nº35/37 -7º Luanda, Angola
Luanda | Condomínio Cidade Financeira, Via S8, 4 – 5º, Talatona, Luanda, Angola
Tel.: + (244) 222 679 600 | Fax: + (244) 222 679 690
www.deloitte.co.ao | infoangola@deloitte.com

"Deloitte" refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu Limited e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/pi/about.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 150 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 170.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Esta publicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited ou por qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas (a "Rede Deloitte"). Para a tomada de qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio devem consultar um profissional qualificado. Em conformidade, nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta publicação.

© 2014 Deloitte & Touche Auditores, Limitada